

## ANEXO XI

### Elemento de Despesa

#### Especificações:

1. Transferências à União: despesas orçamentárias realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta;
2. Execução Orçamentária Delegada à União: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização à União, para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante;
3. Transferências a Estados e ao Distrito Federal: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta;
4. Transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, por intermédio da modalidade fundo a fundo;
5. Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Estados e ao Distrito Federal, para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante;
6. Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, posteriormente, cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
7. Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
8. Transferências a Municípios Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta;
9. Transferências a Municípios - Fundo a Fundo: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios, por intermédio da modalidade fundo a fundo;

10. Execução Orçamentária Delegada a Municípios: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a Municípios, para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante;
11. Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, posteriormente, cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
12. Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União, dos Estados ou do Distrito Federal aos Municípios, por intermédio da modalidade fundo a fundo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
13. Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos, que não tenham vínculo com a administração pública;
14. Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública;
15. Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP: despesas orçamentárias do Parceiro Público decorrentes de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012. 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 71 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio);
16. Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do Art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012;
17. Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros, decorrentes de delegação ou descentralização a consórcios públicos para execução de ações de responsabilidade exclusiva do delegante;
18. Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 356: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, posteriormente, cancelados ou prescritos, de que tratam §§ 1º e 2º do Art. 24

- da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, observado o disposto no § 1º do Art. 11 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012;
19. Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, por meio de contrato de rateio, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012, observado o disposto no § 1º do Art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012;
  20. Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, posteriormente, cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
  21. Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012: despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil, exclusive as transferências relativas à modalidade de aplicação 74 (Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012), à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
  22. Transferências ao Exterior Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil;
  23. Aplicações Diretas Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo;
  24. Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desses orçamentos, no âmbito da mesma esfera de governo;
  25. Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização Despesas orçamentárias realizadas à conta de recursos financeiros decorrentes de delegação ou descentralização de outros entes da Federação para execução de ações de responsabilidade exclusiva do ente delegante ou descentralizador;

26. Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe. Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o Ente da Federação participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
27. Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe. Despesas orçamentárias de órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, além de outras operações, exceto no caso de transferências, delegações ou descentralizações, quando o recebedor dos recursos for consórcio público do qual o Ente da Federação não participe, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;
28. Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo, à conta de recursos referentes aos restos a pagar considerados para fins da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde e, posteriormente, cancelados ou prescritos, de que tratam os §§ 1º e 2º do Art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
29. Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012: aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo, à conta de recursos referentes à diferença da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, que deixou de ser aplicada em exercícios anteriores, de que trata o Art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012;
30. A Definir: modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo ou para classificação orçamentária da Reserva de Contingência e da Reserva do RPPS, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição;
31. Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras: despesas orçamentárias com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas e troféus, bem como o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos;
32. Material, bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais e bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras;
33. Passagens e Despesas com Locomoção: despesas orçamentárias, realizadas diretamente ou por meio de empresa contratada, com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens, inclusive quando decorrentes de mudanças de domicílio no interesse da administração;
34. Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas: despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras

- esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor;
35. Aporte de recursos pelo Parceiro Público em favor do Parceiro Privado decorrente de contrato de Parceria Público-Privada – PPP: despesas orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo Parceiro Público em favor do Parceiro Privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do Art. 6º e do § 2º do Art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;
  36. Despesas decorrentes de contrato de Parceria Público-Privada– PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor: despesas orçamentárias com o pagamento pelo Parceiro Público do parcelamento dos investimentos realizados 368 MOP • Manual do Orçamento Público • Governo da Bahia pelo Parceiro Privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do Parceiro Público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção (elemento 45), aporte de recursos do Parceiro Público ao Parceiro Privado (elemento 82) ou participação em Fundo Garantidor de PPP (elemento 84);
  37. Despesas decorrentes da participação em fundos, organismos ou entidades assemelhadas, nacionais e internacionais Despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos ou entidades assemelhadas, nacionais e internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas;

38. Obras e Instalações Despesas com:

- Estudos e projetos;
- Início, prosseguimento e conclusão de obras;
- Pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas;
- Pagamento de obras contratadas;
- Instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar-condicionado central etc.

39. Equipamentos e Material Permanente Despesas orçamentárias com:

- Aquisição de aeronaves;
- Aparelhos de medição;
- Aparelhos e equipamentos de comunicação;
- Aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar;
- Aparelhos e equipamentos para esporte e diversões;
- Aparelhos e utensílios domésticos;
- Armamentos;
- Coleções e materiais bibliográficos;
- Embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento;
- Equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência;
- Instrumentos musicais e artísticos;
- Máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial;
- Máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos;
- Máquinas, aparelhos e utensílios de escritório;
- Máquinas, ferramentas e utensílios de oficina;
- Máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga;
- Mobiliário em geral;
- Obras de arte e peças para museu;
- Semoventes;
- Veículos diversos;
- Veículos ferroviários;
- Veículos rodoviários;
- Outros materiais permanentes.

40. Aquisição de Imóveis: despesas orçamentárias com aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização;

41. Rateio pela Participação em Consórcio Público: despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005;

42. Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas: despesas orçamentárias decorrentes da transferência a órgãos e entidades públicos, inclusive de outras esferas de governo, ou a instituições privadas, de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor;

43. Aporte de recursos pelo Parceiro Público em favor do Parceiro Privado decorrente de contrato de Parceria Público-Privada - PPP Despesas

orçamentárias relativas ao aporte de recursos pelo Parceiro Público em favor do Parceiro Privado, conforme previsão constante do contrato de Parceria Público-Privada - PPP, destinado à realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos do § 2º do Art. 6º e do § 2º do Art. 7º, ambos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

44. Despesas decorrentes de contrato de Parceria Público-Privada– PPP, exceto Subvenções Econômicas, Aporte e Fundo Garantidor Despesas orçamentárias com o pagamento pelo Parceiro Público do parcelamento dos investimentos realizados pelo Parceiro Privado com a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, incorporados no patrimônio do Parceiro Público até o início da operação do objeto da Parceria Público-Privada - PPP, bem como de outras despesas que não caracterizem subvenção, aporte de recursos do Parceiro Público ao Parceiro Privado ou participação em Fundo Garantidor de PPP;
45. Despesas decorrentes da participação em fundos, organismos ou entidades assemelhadas, nacionais e internacionais: despesas orçamentárias relativas à participação em fundos, organismos ou entidades assemelhadas, nacionais e internacionais, inclusive as decorrentes de integralização de cotas.